RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.776 - RS (2014/0328223-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	UPD UNIÃO DOS PEDEVISTAS E DEMITIDOS DO BB
ADVOGADO	:	FERNANDA GUIMARÃES MARTINS E OUTRO(S) - RS051837
ADVOGADA	:	MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS079813
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630 BRUNA PAZ LEWINSKY - RS093626

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Pode o Relator, com base nas disposições do art. 557, do Código de Processo Civil, negar seguimento ou dar provimento a recurso. Previdência privada. Incidente de exceção de incompetência de foro. Relação de consumo. Possibilidade de escolha do foro. No caso dos autos, os substituídos processuais, representados pela UPD, possuem domicílios em diversos estados da federação, devendo o feito ser remetido para a sede da ré. Inteligência do inc. IV do art. 100 do CPC. Precedentes. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. Agravo interno não provido.

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou negativa de vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil de 1973. Aduziu contrariedade ao artigo 527, I, do CPC/73, visto que é defeso ao relator do agravo de instrumento proferir decisão monocrática dando provimento ao recurso. Apontou ofensa aos artigos 94, § 4°, e 101, I, do CPC/73, visto que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, o autor pode escolher o foro em que serão demandados, mormente no presente caso, em que incidente o CDC, sendo facultado a demandar inclusive no foro de seu domicílio. Acenou a existência de dissídio jurisprudência em relação aos temas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse não merece provimento, senão vejamos.

No tocante às alegações de ofensa ao artigo 535, I, CPC/73, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, a contradição sanável através dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por fundamentos e conclusões inconciliáveis entre si, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada e coerente as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos dos acórdãos cujas ementas transcrevo abaixo:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TRANSPORTE. ACIDENTE. DANO MORAL COLETIVO. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). DISTINÇÃO. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA. DANOS INDIVIDUAIS. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Ação coletiva de consumo na qual é pleiteada a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de falhas na prestação de serviços de transportes de passageiros que culminaram em dois acidentes, ocorridos em 13/03/2012 e 30/05/2012.
>
> 2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
>
> 3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.

> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp 1741681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019)
>
> PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - OBEDIÊNCIA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS.
> 1. Petição recebida como embargos de declaração, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
> 2. Nos estreitos lindes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (PET no AgInt no AREsp 1293428/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019)

Ademais, melhor sorte não assiste quanto às alegadas ofensas ao artigo 527, I, do CPC/73 e dissídio jurisprudencial.

Isso porque, apesar de o referido inciso apenas permitir ao relator negar liminarmente seguimento ao agravo de instrumento nos casos do artigo 557, qualquer violação ao mencionado artigo foi sanada quando da interposição do agravo interno, por devolver toda a matéria à apreciação do colegiado (AgInt no AREsp 863.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe 7/3/2018).

Por fim, destaco que as sustentadas contrariedades aos artigos 94, § 4°, e 101, I, do CPC/73 e existência de dissídio igualmente não merecem prosperar.

Da análise dos autos, observo que o acórdão recorrido reformou a decisão proferida em sede de exceção de incompetência pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, para declarar como competente o foro da comarca do Rio de Janeiro/RJ, por considerar que, apesar da incidência do Código de Defesa do

Consumidor aos contratos celebrados com entidades fechadas de previdência complementar, havendo vários beneficiários representados, deve a ação ser ajuizada no foro de domicílio da parte ré.

Em que pese esse posicionamento encontrar-se em dissonância com a recente orientação da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado na Súmula 563, que entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas, observo que o foro competente para processar e julgar a ação é o do Rio de Janeiro/RJ.

Afastadas as regras do CDC, saliento que, a despeito das insurgências da ora recorrente, o Tribunal de origem entendeu que a parte recorrida possui domicílio no Rio de Janeiro, bem como a parte ora agravante substitui beneficiários com domicílios em diversos estados.

É o que se depreende do seguinte trecho (fls. 116/122 e-STJ):

> "Quanto ao mérito, antes de tudo, entendo que deve ser mantida a orientação já manifestada na decisão monocrática ora atacada, razão pela qual a transcrevo e adoto como razões de decidir:
>
> > "Com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao agravo de instrumento, em decisão monocrática.
> >
> > Sinalo que a questão discutida neste agravo não é inédita nesta Corte, já tendo a Quinta Câmara Cível, assim decidido:
> >
> > (...)
> >
> > Deste precedente, a fim de evitar desagradável tautologia, transcrevo os votos do em. Dr. Sérgio Grassi Beck e do em. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, os quais são adotados como razão de decidir:
> >
> > > Dr. Sérgio Luiz Grassi Beck (REDATOR)
> > >
> > > Eminentes Colegas. Peço vênia para divergir da i. Relatora.
> > >
> > > Analisando o caso em apreço, verifico que houve o acolhimento parcial da exceção de incompetência promovida pela ora agravada, restando extinta a demanda em relação a vários autores da ação de revisão e de complementação previdenciária.
> > >
> > > Inicialmente, vale referir que, comprovada a relação de

consumo entre as partes, faculta-se ao consumidor, autor da demanda, a escolha do foro do ajuizamento da ação que melhor lhe favoreça, dentre aqueles previstos em lei.

No caso em testilha, como os exceptos possuem domicílios espalhados por vários Estados, sendo que apenas dois deles, a UPD e Luiz Alfredo Livramento, têm sede e residência em Porto Alegre, tenho que o feito deve ser remetido à Comarca do Rio de Janeiro-RJ, sede da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, a teor do que prevê o artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É nesse sentido o posicionamento desta Corte:

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão atacada e determinar a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

(...)

Entretanto, no caso em tela, os exceptos possuem domicílios nas mais variadas cidades e Estados, sendo que apenas dois deles, a UPD e Luiz Alfredo Livramento têm sede e residência em Porto Alegre.

Contudo, a exceção de incompetência não se presta para extinguir a ação principal ou para desmembrar o processo e remetê-lo para diversas comarcas, mas sim para declarar ou não a competência do Juízo.

No caso dos autos a solução mais adequada ao presente feito seria a aplicação da regra geral estabelecida no artigo 100, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

(...)

Aliás, a jurisprudência quanto a este tema, tendo se manifestado em casos análogos no que concerne à possibilidade de envio do processo à comarca onde se encontra a sede da pessoa jurídica, na qual esta tem seu

> centro de interesses, ou seja, o local no qual está a sua administração, principal atuação econômica e financeira, bem como a contabilidade geral, deixando assim assentado:
>
> (...)
>
> Dessa forma, a medida mais adequada ao caso em tela, em vista dos princípios da celeridade e economia processual, é a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro-RJ, sede da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, competente para o julgamento da lide.
>
> Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada para determinar a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro - RJ, competente para apreciar e julgar a lide.".”

Diante disso, destaco que se aplica, no caso presente, o entendimento da Segunda Seção no RESP 1.536.786/MG, precedente da mencionada Súmula 563 e no qual foi examinada especificamente a questão relativa ao foro competente para processar e julgar ação de cobrança ajuizada por beneficiário de plano de previdência complementar, no sentido de que, "à luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora".

Com efeito, não havendo notícia de foro de eleição ou de lugar onde laboraram, bem como que a recorrente substitui beneficiários com domicílios em diversos estados, imperioso concluir pela competência da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 563 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da Súmula 563 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência

complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas".

2. Conforme recente entendimento firmado pela colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "à luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora" (REsp 1.536.786/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe de 20/10/2015) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1533418/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016)

Em face do exposto, com base na Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora